



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança

DECISÃO

À Comissão Especial de Licitação do Leilão Presencial nº 01/2023

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo

Recorrente: WTORRE ENTRETENIMENTO PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida: CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER

Referência: Leilão Presencial nº 01/2023

Processo nº 23079.250219/2022-63

Prezados Senhores,

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão de habilitação de licitante participante do Leilão Presencial nº 01/2023, que objetiva a concessão de uso, a título oneroso, de área situada no campus praia vermelha da Universidade Federal do Rio de Janeiro, localizada no município do Rio de Janeiro, visando a implantação, operação e exploração de Equipamento Cultural Multiuso (ECM) e dos bens da concessão.

Recebi os autos instruídos com o recurso interposto pela licitante WTORRE ENTRETENIMENTO PARTICIPAÇÕES LTDA (SEI 2797997), as contrarrazões da licitante recorrida CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER (SEI 2832701), bem como as informações da Comissão Especial de Licitação - CEL (SEI 2832712) que indeferiu o recurso e manteve a decisão atacada.

Compulsando a instrução processual, tem-se que a peça de insurreição da Recorrente questiona o julgamento que habilitou a Recorrida, com os argumentos que acompanham a contestação para demonstrar que:

1. não há comprovação de patrimônio líquido equivalente a 5% do valor da contratação como estabelece o edital do torneio;
2. o documento de comprovação da experiência anterior para a realização de obras não trouxe acostado o registro no CREA, nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; e
3. os atestados apresentados para a comprovação de aptidão para as atividades de exploração econômica e gerenciamento de empreendimento multiuso contém inconsistências que impossibilitam a comprovação de experiência do licitante, nos termos do edital.

No mérito, a Recorrente requer a inabilitação da Recorrida e o prosseguimento do certame para, nos termos do edital, a realização da abertura de seu ENVELOPE 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

No exercício das contrarrazões, a Recorrida contesta pontualmente as alegações da Recorrente no que concerne à sua habilitação.

Durante o exame dos elementos trazidos pela Recorrente e pela Recorrida, a CEL entendeu como superadas as questões sobre a capacidade técnica questionadas, de acordo com a fundamentação que acompanha a sua decisão. Todavia, o predito colegiado reconheceu a necessidade de realização de diligência para assegurar o melhor entendimento sobre a qualificação econômico-financeira com o fito de emoldurar esta decisão na convicção necessária para o prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Da leitura da peça recursal, é possível inferir que o julgamento seguiu em linha reta na direção da proposta mais vantajosa para a UFRJ, caminho percorrido sob a vigilância dos princípios norteadores do torneio em questão. Destaco a convicção no cumprimento das regras editalícias, formada mediante cuidados, diligência e rigor na análise demonstrados pela CEL.

Aliás, dentre os princípios que informam os limites do julgamento, ressalto a razoabilidade, que se percebe também presente na decisão da CEL no tocante aos questionamentos do recurso sobre a comprovação de experiência e compatibilidade das atividades da Recorrida para a execução do objeto em disputa. No mesmo sentido, em relação à qualificação econômico-financeira, vê-se com clareza a condução do julgamento em estrita observância às normas editalícias, à legislação de regência e ao entendimento da Corte de Contas Federal, que gravitam a fase de habilitação do Leilão nº01/2023

Ressalto, também, que a recorrente não apresenta fato novo ou argumento capaz de estorvar a decisão atacada, devendo prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, em contraponto a uma interpretação restritiva e desprendida da perspectiva finalista das normas editalícias em apreço, razão pela qual mantenho a decisão a mim submetida, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº14.133/2021, irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2023.

André Esteves da Silva
Pró-Reitor de Gestão e Governança



Documento assinado eletronicamente por **André Esteves da Silva, Pró-Reitor(a) de Gestão e Governança**, em 14/03/2023, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **2869518** e o código CRC **E681D15E**.